

no Fórum da comarca de Bananal, o qual se encontra há mais de trinta dias na douta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, 14 de maio de 1962.

a) Camillo Aschcar

REQUERIMENTO

Sr. Presidente

Requeiro nos termos regimentais seja designado Relator Especial para apreciar o Projeto de lei n.º 780 de 1961.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1962.

(a) Jamil Dualibi

REQUERIMENTO

Sr. Presidente

Requeiro nos termos regimentais seja designado Relator Especial para apreciar o Projeto de Lei n.º 775 de 1961.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1962.

(a) Jamil Dualibi

REQUERIMENTO

Sr. Presidente

Requeiro, nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, a designação de relator especial para o Projeto de lei n.º 921, de 1960, de minha autoria, anexado ao de n.º 420.60, e que se encontra na Comissão de Divisão Administrativa e Judiciária há mais de 30 dias.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1962.

a) Scalamandrê Sobrinho

REQUERIMENTO

Sr. Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, designação de Relator Especial para o Projeto de lei n.º 276, de 1961, de minha autoria, apensado ao P.L. 449.1960, que se encontra há mais de 30 dias na Comissão de Assistência Social.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1962.

Nagib Chalib

REQUERIMENTO

Nos termos regimentais, requeremos seja designado relator especial para, pela Comissão de Constituição e Justiça, emitir parecer sobre o Projeto de lei n.º 18, de 1959, de minha autoria, que se encontra naquela Comissão há mais de trinta dias.

Sala das Sessões, aos 10 de maio de 1962.

a) Athié Jorge Coury

REQUERIMENTO

Sra. Presidente

Cumprimentando-a, venho solicitar os bons ofícios desta Presidência, no sentido de anexar-se ao Projeto de Lei n.º 630.61, que desapropria as ações e os bens de S.A. Central Elétrica de Rio Claro, os documentos anexos.

Atenciosamente

Sala das Sessões, 15 de maio de 1962.

(a) Jairo Azeredo

PARECERES

PARECER N.º 704, DE 1962

Do Deputado Angelo Zanini, Relator Especial, designado nos termos do artigo 59, do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1005 de 1961

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, adoto o parecer exarado em folhas 2 deste, pelo nobre Deputado Rocha Mendes Filho.

Sala das Sessões, 14 de maio de 1962.

(a) Angelo Zanini — Relator Especial

Parecer que se refere o relator especial

Através do Projeto de lei n.º 1.055, de 1961 pretende o nobre deputado Jacob Zveibil, criar uma Faculdade de Ciências Econômicas em São Caetano do Sul, na qualidade de instituto isolado do sistema estadual de ensino superior.

Tendo cumprido pauta nos termos regimentais sem sofrer qualquer proposta de alteração, veio o projeto a esta Comissão a fim de ser examinado no tocante ao aspecto constitucional legal.

A Faculdade pretendida integrará o sistema estadual de ensino superior isolado, nos termos do art. 1.º, item II, da Lei n.º 2.956, de 20 de janeiro de 1955, que assim dispõe:

"Artigo 1.º — Integram o sistema estadual de ensino superior:

I — A Universidade de São Paulo;

II — Institutos isolados mantidos pelo Governo Estadual; e

III — Institutos particulares subvencionados com regularidade pelo Estado".

O projeto não contraria dispositivos constitucionais vigentes. A matéria tem caráter legislativo e a sua iniciativa é concorrente, conforme o disposto no art. 22 da Constituição do Estado.

Está satisfeita pelo art. 2.º a exigência do art. 30 da mesma Constituição, no que se refere à previsão de recursos para atender ao novo encargo. Assim sendo, opinamos favoravelmente ao presente projeto.

E' o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 4/1/1962.

(a) Rocha Mendes Filho, Relator

PARECER N.º 705, DE 1962

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei 842, de 1960

O nobre deputado Mário Telles submete à apreciação da Assembléia, o presente projeto visando conceder ao colégio Salesiano São José, de Sorocaba, um auxílio de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) destinado à conclusão das obras do citado estabelecimento de ensino.

A proposição mereceu o parecer favorável de fls. 3 da Comissão de Constituição e Justiça sendo, ao depois, acolhida pelo Plenário em 1.ª discussão e votação no dia 15 de junho de 1961.

Cumpra a esta Comissão examinar mérito da providência colimada que se fundamenta na justificativa de fls. 1 a 2. Além disso, deve-se registrar que a Câmara Municipal de Sorocaba, acolhendo o requerimento n.º 622.60, do nobre vereador João Simões Cardoso e mais 15 colegas reconheceu também a oportunidade do projeto, alinhando argumentos em prol da instalação do futuro colégio. Da leitura desse requerimento se conclui que a aprovação da proposição consulta, sem dúvida, aos interesses da população em idade escolar do município de Sorocaba, sintonizando-se, de outra parte, com os próprios interesses da educação pública, de forma a tornar recomendável o acolhimento do projeto.

Faço ao exposto, somos pela aprovação.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em

(a) Gustavo Marini, Relator

Aprovado parecer do relator em reunião de 14-9-1961.

Presidente Costabile Romano

Membros presentes, Sôlon Borges dos Reis — Norberto Mayer Filho — Toshifumi Utiyama — Benedito Matarazzo — Cid Franco — Gustavo Marini

PARECER N.º 706, DE 1962

Do deputado Avalone Júnior, Relator Especial, designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei n.º 842 de 1960

O nobre deputado Mario Telles, através do presente projeto de lei objetiva a concessão de um auxílio de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) ao Colégio Salesiano São José, de Sorocaba, destinado a conclusão das obras do citado estabelecimento de ensino.

A douta Comissão de Constituição e Justiça aprovou a proposição que aos 15 de junho de 1961, foi acolhida pelo egrégio Plenário em 1.ª discussão.

Aos 14 de setembro do ano passado, a ilustrada Comissão de Educação e Cultura acolheu o parecer favorável do senhor relator manifestando-se pela aprovação do presente projeto de lei.

Cabe-nos, nesta oportunidade, examinar o aspecto financeiro da medida.

A Constituição do Estado de São Paulo determina:

"Artigo 30 — Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação de recursos hábeis para prover aos novos encargos".

O presente projeto de lei, pelo seu art. 2.º e parágrafo único, acata as nossas disposições constitucionais, indicando os meios necessários para fazer face às despesas com a execução da lei.

Não encontrando impedimentos, emitimos nossa opinião favorável à aprovação do presente projeto de lei.

E' o nosso parecer.

Sala das Sessões, em 14/5/1962.

(a) Avalone Júnior, Relator Especial

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N.º 397, DE 1962

Mensagem n.º 74, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 12 de maio de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, a

deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que objetiva estender, a ocupante de cargos da carreira de Advogado, da PP-III, do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, que percebem a vantagem pessoal decorrente do artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, e não abrangidos pelo disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 998, de 17 de abril de 1951, a vantagem pessoal de que trata a mesma lei.

O objetivo da mencionada Lei 998, como se infere dos seus próprios termos, foi, frente à situação funcional da referida carreira de Advogado, àquela época, assegurar, como vantagem pessoal, aos ocupantes de determinados cargos da mesma carreira, a quantia fixa de Cr\$ 1.000,00 mensais, que estes funcionários iriam perder em seus vencimentos, em decorrência do disposto no artigo 57, da Lei 631, de 9 de janeiro de 1950.

Ocorre, entretanto, que em virtude de decisões judiciais, a aplicação da Lei 631 foi retificada pelo Poder Judiciário, decorrendo daí que os advogados abrangidos pela Lei n.º 998 não sofreram a prevista redução de vencimentos, passando, assim, a perceberem Cr\$ 1.000,00 mensais a mais do que os outros integrantes da carreira, situação essa mantida pela Lei n.º 2.829, de 1.º de dezembro de 1954, para todos efeitos legais.

Em consequência, criou-se uma situação de disparidade entre os ocupantes da mesma carreira, agravada após as promoções, situação esta que, ao ver do Governo, urge ser corrigida. Além de traduzir reclamo de política administrativa e imperativo de justiça, a extensão da vantagem pessoal da Lei n.º 998, aos demais integrantes da carreira em apreço, restabelecerá a estrutura orgânica da carreira que, assim retornará àquele regime de "tratamento igual para todos, sob um princípio de paridade", que inspirou o artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Essas, com efeito, são finalidades da proposição que ora submeto ao exame dessa Casa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N.º DE DE DE 1962

Estende vantagem pessoal aos integrantes da carreira de Advogado não abrangidos pela Lei n.º 998, de 17 de abril de 1951

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica estendida aos integrantes da carreira de Advogado do Estado, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, não abrangidos pelo disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 998, de 17 de abril de 1951, a vantagem pessoal de que trata a mesma lei.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta da verba 45.8.07.014 do Departamento Jurídico do Estado.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos de de 1962.

LEGISLAÇÃO REFERENTE A MENSAGEM N.º 74, DE 12-5-62

Lei n.º 998, de 17 de abril de 1951

Dá redação ao artigo 3.º da Lei n.º 886, de 6 de dezembro de 1950

Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 3.º da Lei n.º 886, de 6 de dezembro de 1950:

"Artigo 3.º — Aos funcionários que, por força da aplicação do enquadramento previsto no artigo 3.º da Lei n.º 631, de 9 de janeiro de 1950, devam sofrer, a partir de 1.º de janeiro de 1951, redução dos vencimentos percebidos em dezembro de 1950, fica assegurada, como vantagem pessoal, a diferença equivalente à mesma redução".

PROJETO DE LEI N.º 393, DE 1962

Mensagem n.º 78, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 12 de maio de 1962.

Sra. Presidente

Tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a criação de doze cargos de Procurador da Justiça.

O extraordinário desenvolvimento dos serviços do Ministério Público torna iradável a criação desses novos cargos na Procuradoria Geral da Justiça.

Essa medida, complementar a outras já tomadas, para atender aos reclamos do serviço público, no setor da administração da Justiça, decorre também das providências que resultaram na instalação, já ou quase efetivada, de numerosas comarcas e varas, bem como na criação de vultoso número de cargos na primeira instância, contribuindo para considerável incremento do volume de feitos submetidos ao exame da Procuradoria da Justiça.

A elevação do número de Procuradorias da Justiça virá facilitar como prevê o artigo 2.º do projeto, o cumprimento dos deveres inerentes ao Ministério Público, entre os quais está o comparecimento obrigatório dos Procuradores de Justiça às sessões de julgamento dos Tribunais de Justiça e Alçada a fim de acompanharem de perto, e pessoalmente, os votos, eventuais incidentes e a decisão.

Permitirá, ainda, o referido aumento de cargos, que se distribua entre os Procuradores da Justiça aquela sobrecarga de serviços, possibilitando-lhes dedicação maior aos estudos dos casos que lhes forem afetos, e imprimindo maior rapidez ao andamento dos autos.

Finalmente, esclareço que há recursos no orçamento para cobrir o aumento de despesas, na forma que o projeto prevê.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência a Senhora Conceição da Costa Neves, Vice-Presidente, em exercício na presidência da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N.º DE DE DE 1962

Dispõe sobre criação de cargos de Procurador de Justiça e dá outras providências.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Parte Permanente, do Quadro da Justiça, 12 (doze) cargos de Procurador da Justiça, referência "92".

Parágrafo único — As atribuições dos cargos criados por este artigo são as estabelecidas pela legislação vigente para os de igual denominação.

Artigo 2.º — O Procurador Geral da Justiça do Estado organizará tabela de designação dos Procuradores da Justiça, efetivos ou não, que deverão comparecer às sessões das Câmaras Criminais, Isoladas ou reunidas, dos Tribunais de Justiça e Alçada, bem como, havendo conveniência, a das suas Câmaras Cíveis.

Artigo 3.º — Os Promotores de Justiça convocados ou designados para as funções de Procuradores da Justiça do Estado, na forma do artigo 30 e seus parágrafos, da Lei n.º 2.878, de 21 de dezembro de 1954, exercerão plenamente tais atribuições.

Artigo 4.º — Para atender às despesas com a execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos até o limite de Cr\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de cruzeiros), suplementares às verbas próprias do orçamento.

Parágrafo único — Os créditos a que se refere este artigo serão cobertos com a redução, em igual importância, da verba 48.8.93.4 do orçamento.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos de de 1962

LEGISLAÇÃO REFERENTE A MENSAGEM N.º 78, DE 12 DE MAIO DE 1962

Lei n.º 2.878, de 21 de dezembro de 1954

Dispõe sobre a criação da Corregedoria do Ministério Público, na Procuradoria Geral da Justiça, e dá outras providências

Lucas Nogueira Garcez, Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 30 — Os procuradores da Justiça do Estado são substituídos em seus afastamentos ou licenças por mais de dois meses, quando o serviço